



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal N° 1.573
de 1° de agosto de 2003.

Dispõe sobre as
diretrizes gerais à
elaboração do orçamento do
Município de Rio Casca para o
exercício de 2004.

O povo do Município de Rio Casca, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara, aprovou, e eu, Presidente da Câmara Municipal de Rio Casca, nos termos do art. 66, §§3° e 7° da Constituição da República de 1988 c/c o art. 49, §7° da Lei Orgânica Municipal, em seu nome, promulga a seguinte lei:

Art. 1° - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2° da Constituição, e na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves;
- VIII - equilíbrio entre a receita e a despesa;
- IX - disposições gerais.

Art. 2° - As metas e as prioridades do projeto de lei de orçamento para o exercício financeiro de 2004 serão compatíveis e constarão do projeto de lei do Plano Plurianual para o período de 2004-2007, e devem observar as seguintes estratégias:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município;
- II - Promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV - Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;
- V - Promover a implantação e o desenvolvimento dos serviços públicos, principalmente aqueles na área de educação e saúde, esta última, com ênfase nas seguintes áreas:
 - a) saúde mental;
 - b) saúde odontológica;
 - c) controle da diabetes e hipertensão arterial;
 - d) programas preventivos e corretivos de saúde pública em geral;
 - e) DST's e AIDS;
 - f) tratamento e prevenção do câncer;
 - g) defesa e proteção do meio-ambiente.

Parágrafo único. As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilidades na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V - subtítulo, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação; e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º - As receitas referir-se-ão à Receita Tributária própria, à Receita Patrimonial, às diversas receitas admitidas em lei e às parcelas transferidas pela União e pelo Estado, decorrentes de suas receitas fiscais e da Seguridade Social, nos termos da Constituição Federal e contribuições diversas.

§ 6º - As receitas de impostos, taxas e contribuições de melhorias, serão projetadas, tomando-se por base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 2002 e 2003 (até o mês anterior àquele da elaboração da proposta orçamentária), considerando-se, também, o aumento de receita decorrente de:

- I- Expansão do número de contribuintes;
- II- A atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III- Recadastramento Imobiliário do Município;
- IV- Alteração na legislação tributária municipal;
- V- Reavaliação da Planta de Valores.

§ 7º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada Órgão municipal e de suas unidades orçamentárias.

§ 8º - É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida - 99".

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento será entregue à Câmara até o dia 15 (quinze) de setembro e deverá ser votado pela Câmara Municipal até 28 (vinte e oito) de novembro de 2003.

Art. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade do Município, observada a competência de cada Poder.

Parágrafo único - As categorias de programação, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, programas, atividades e projetos, com a indicação de suas respectivas denominações.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado pelo Poder Executivo de forma compatível com o plano plurianual, com as normas desta Lei e com a Lei Complementar nº 101/00 e conterá:

I - mensagem;
II - texto da lei;
III - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição da República de 1988;

V - Previsão de reajuste geral anual dos servidores públicos municipais estabelecido no art. 37, X da Constituição da República de 1988, observado o índice de atualização monetária contido nesta lei e pelo período compreendido a partir da última recomposição ou revisão respeitados os limites contidos na Lei Complementar 101/00;

§ 1º - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 4º - A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República de 1988.

§ 5º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

III - dados referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

§6º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária, plano plurianual e eventuais créditos adicionais, em meio escrito e eletrônico.

§7º - A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo os autógrafos dos projetos de lei orçamentária, plano plurianual e eventuais créditos adicionais, na mesma forma disposta no parágrafo anterior.

§8º - Os projetos referidos nos §§7º e 8º serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos de assessoramento dos Poderes Legislativo e Executivo.

§9º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao serviço de contabilidade da Prefeitura, até 29 (vinte e nove) de agosto de 2003, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária do exercício de 2004, que deverá observar o limite máximo de 8% das receitas tributárias e outras receitas correntes e de capital do Município e daquelas elencadas no art. 29-A da Constituição da República constantes da Lei Orçamentária do Município vigente no exercício de 2003 acrescida de correção monetária do respectivo período e da previsão de aumento daquelas receitas para o exercício de 2004.

§10 - Ficam assegurados ao Poder Legislativo Municipal, recursos necessários para o exercício de sua independência financeira e administrativa, nos termos do art. 168 da Constituição da República de 1988, observado como limite máximo de gastos para o exercício de 2004 a efetiva receita apurada na forma do art. 29-A da Constituição da República relativamente ao exercício de 2003.

Art. 7º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social para sede e distrito do Município;

II - às ações de alimentação escolar;

III - ao pagamento de benefícios do regime geral da previdência;

IV - às despesas com previdência complementar;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

V - às despesas com auxílio e assistência médica e odontológica;

VI - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

VII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

VIII - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;

IX - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

Art. 8º - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 9º - A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2004, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - Serão divulgados ao menos:

I - pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3o da Lei Complementar no 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

c) a lei orçamentária anual e seus anexos;

d) a execução orçamentária com o detalhamento das ações, por função, subfunção e programa, mensalmente e de forma acumulada;

e) até o vigésimo dia de cada mês, relatório comparando a arrecadação mensal realizada até o mês anterior com as respectivas estimativas mensais utilizadas para elaboração da proposta de lei orçamentária;

f) até o vigésimo quinto dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada com a prevista na lei orçamentária e no cronograma de arrecadação, mês a mês e acumulada, discriminando a parcela primária e financeira;

g) até o sexagésimo dia após a sanção da lei orçamentária, cadastro de ações contendo, no



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

mínimo, a descrição das ações constantes do projeto de lei orçamentária.

II - pela Câmara Municipal, a relação das obras e contratos com indícios de irregularidades graves, pareceres, relatórios das Comissões e seus anexos.

§ 2º - A Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária;

§ 3º Para fins da realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de até três dias antes da referida audiência, cópias dos relatórios e demais documentos a serem apresentados na audiência pública, que obrigatoriamente deverá ser realizada no Plenário da Câmara Municipal.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal encaminhará, até quinze dias após o envio do projeto de lei orçamentária, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, demonstrativo com a relação das despesas de capital relativos a obras públicas que constarão da proposta orçamentária de 2004, contendo:

I - especificação do objeto da etapa ou da obra, identificando o respectivo título orçamentário;

II - estágio em que se encontra;

III - cronograma físico-financeiro para sua conclusão;

IV - etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária, incluindo a estimativa para eventuais exercícios futuros; e

V - demonstração de que os custos da obra atendem ao disposto no art. 36 desta Lei.

§ 5º - A falta de encaminhamento das informações previstas neste artigo implicará a não-inclusão da despesa de capital na lei orçamentária de 2004.

§ 6º - À Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas deverá ser disponibilizado informações referentes aos contratos administrativos firmados, com a identificação dos respectivos programas de trabalho, objeto, partes e valores, mantendo atualizados os dados referentes à execução física e financeira.

§ 7º - A falta de cumprimento no parágrafo precedente implicará a consideração de que todos os contratos a eles relacionados sejam havidos como irregulares, nos termos do art. 35 desta Lei.

Art. 10 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, observado o disposto no art. 16 da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar nº 101/00, serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada Projeto de Lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos á conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º - A abertura de créditos adicionais, inclusive suplementares, somente poderá ser realizada mediante lei municipal ou resolução legislativa específica, observada a iniciativa privativa de competência do respectivo Poder, sendo vedada autorização de abertura de créditos suplementares através da Lei Orçamentária Anual.

§ 5º - Autorizada a abertura de créditos adicionais, será de responsabilidade do Executivo Municipal dar publicidade à execução orçamentária dos créditos adicionais mediante publicação em local próprio, e envio ao Legislativo Municipal. de relatório descritivo das despesas realizadas, sua natureza, finalidade e respectivo destinatário.

Art. 11- No prazo máximo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais estabelecerão as respectivas programações financeiras e os cronogramas de execução mensal de desembolso, que deverão atender os seguintes objetivos:

- a) Assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à execução do seu programa anual de trabalho;
- b) Manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

§ 1º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observado o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária;

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo Municipais, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomarão as providências necessárias



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

à obtenção de resultado primário positivo no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 12 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o respectivo Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;

II - Não sendo suficientes a recondução de que trata o inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

III - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 13 - Se a dívida consolidada do município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida a referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

§ 1º - Enquanto perdurar o excesso, o município:

I - Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita;

II - Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 14 - Ao controle interno dos Poderes Municipais serão atribuídos competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 15 - A lei orçamentária de 2004 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§1º - A inclusão de dotações na lei orçamentária de 2004 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor for superior a sessenta salários-mínimos, serão objeto de parcelamento em até dez parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver;

II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores individualizados ultrapassem o limite disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a sessenta salários-mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver;

III - será incluída a parcela a ser paga em 2004, decorrente do valor parcelado dos precatórios nos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004; e

IV - os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da 2ª parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a 2ª parcela.

§2º - O Poder Executivo manterá a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2004, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, especificando:

I- número da ação originária;

II- data do ajuizamento da ação originária quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;

III- número do precatório;

IV- tipo de causa julgada;

V- data da autuação do precatório;

VI- nome do beneficiário;

VII- valor do precatório a ser pago; e

VIII- data do trânsito em julgado.

§3º - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá manter relação dos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

precatórios parcelados em exercícios anteriores, especificando número do precatório, nome do beneficiário e o valor a ser pago no exercício de 2004.

§4º - A atualização monetária dos precatórios, determinada no §1º do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2003, a variação da tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

§5º - Para fins de identificação do beneficiário, poderá ser considerado o primeiro autor de cada processo.

§6º - As requisições dos créditos de pequeno valor, de qualquer natureza, nos termos do §3º do art. 100 da Constituição, como previsto no art. 7º, XI, serão feitas pelo juiz da execução diretamente ao Tribunal competente, que, para a efetivação do pagamento, organizará as requisições em ordem cronológica contendo os valores discriminados por beneficiário e natureza alimentícia e não-alimentícia..

Art. 16 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Parágrafo único - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

Art. 17 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos:

I - Após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação federais ou estaduais ao Município.

III - Forem informados ao Legislativo, através de relatório, as informações relativas ao novo projeto, incluídas aquelas relativas à plano de trabalho, projetos, cronograma físico-financeiro.

Parágrafo único - Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;

III - tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§ 1º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio devendo ser precedida de autorização legislativa específica.

Art. 19. É vedada a destinação de recursos a título de "auxílios", previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a Administração Municipal, e que participem da execução de programas de saúde;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 1999; ou

§1º - A execução das despesas de que tratam os arts. 18 e 19 desta Lei atenderá, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000.

§2º - Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 18 e 19 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais e auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação de recursos de capital exclusivamente para ampliação ou aquisição de equipamentos e sua instalação, e aquisição de material permanente, exceto no caso do inciso III do art. 19;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres;

IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2004 por autoridades local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§3º - A destinação de recursos assistenciais aos cidadãos deverá observar Lei Municipal específica, observadas respectivas dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual.

Art. 20 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - transferências voluntárias, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

II - concedente, o órgão ou a entidade da Administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a transferência voluntária;



III - conveniente, o órgão ou a entidade da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, com o qual a Administração pactue a execução de programa, projeto, atividade ou evento de duração certa com recursos provenientes de transferência voluntária.

Parágrafo único - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, precedida de autorização legislativa.

Art.21 - A Lei Orçamentária Anual destinará, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências institucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º- Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo, excluídas as decorrentes de operação de antecipação de receita orçamentária.

§ 2º- O orçamento anual discriminará, na medida do possível, as parcelas de gastos para cada nível de ensino infantil, especial e fundamental.

Art. 22 - Às ações de saúde, serão destinados, no mínimo, 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3º, da CF/88.

Art. 23 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2003, projetada para o exercício de 2004, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto neste artigo.

§1º - Os Poderes Legislativo e Executivo, respectivamente, farão publicar, até 31 de agosto de 2003, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando, por órgão, os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e contratados na forma do art. 37, IX da Constituição e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição desta Lei, não poderão ser admitidos servidores salvo se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o §1º deste artigo;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - realizadas em razão de substituição de servidor afastado do serviço público em razão de licenças, férias e pelo período do afastamento;

§3º - No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000, exceto para o caso previsto no art. 57, § 6o, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§4º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1o, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, condicionada aprovação em lei específica.

§5º - Fica autorizada, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República, a revisão

geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo, cujo percentual será definido em lei específica.

§6º - O relatório bimestral de execução orçamentária conterà, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos, encargos sociais, contratações de serviços de terceiros e contratações temporárias na forma estabelecida no

Art. 24 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias a contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 25 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 26 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 27 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 28 - Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2004, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2003, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante ato do chefe do respectivo Poder.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 29 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 30 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 31 - Serão consideradas de caráter irrelevantes todas as despesas que não ultrapassem o valor de 1.000 unidades fiscais de referência - UFIR.

Art. 32 - Na ausência de determinação específica contida em lei municipal, os Poderes Executivo e Legislativo deverão observar como fator de atualização monetária o índice nacional de preços ao consumidor - INPC medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 33 - Os Poderes Legislativo e Executivo Municipais deverão proceder a publicação mensal, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao informado, de dados a cerca de seus respectivos balancetes da receita e despesa com indicação dos valores mensais e acumulados.

Art. 34 - Para fins de transparência fiscal o Poder Executivo deverá enviar mensalmente as informações indicadas no artigo anterior, o que também deverá ser observado pelo Poder Legislativo.

Art. 35 - O controle externo do Poder Executivo no acompanhamento dos atos de despesa e gestão fiscal, a ser exercido pelo Poder Legislativo, será realizado observados os preceitos deste artigo.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em Restos a Pagar;

III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos Restos a Pagar já inscritos.

§ 2º - Os indícios de irregularidades graves, para os fins deste artigo, são aqueles que tornem recomendável a paralisação cautelar da obra ou serviço, e que, sendo materialmente relevantes, tenham a potencialidade de, entre outros efeitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;

II - ensejar nulidade do procedimento licitatório ou de contrato.

Art. 36 - Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos do orçamento do Município não poderão ser superiores àqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal.

Art. 37 - O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão de contabilidade, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Finanças, orçamento e tomada de contas relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita ou despesa.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Casca, 1º de agosto de 2003.

Raul de Carvalho Piuzana
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Rio Casca
(Lei promulgada nos termos do art. 66, §§3º e 7º da
Constituição da República de 1988 c/c o art. 49, §7º
da Lei Orgânica Municipal)